



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 502-48.2016.6.21.0142**

Procedência: Candiota – RS

Recorrente: Valtair Rodrigues

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Jamil Andraus Hanna Bannura

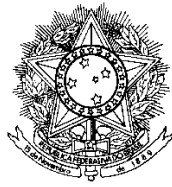
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 502-48.2016.6.21.0142**

Procedência: Candiota – RS

Recorrente: Valtair Rodrigues

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Jamil Andraus Hanna Bannura

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 92):

Trata-se de recurso interposto por VALTAIR RODRIGUES, concorrente ao cargo de vereador, contra sentença do Juízo da 142ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista a declaração de doações recebidas do partido, sem o correspondente registro nas contas da agremiação (fls. 64-65).

Em suas razões recursais (fls. 70-72), alega que não pode ser prejudicado pela desídia do partido. Argumenta ter sido uma eleição tumultuada, com conflitos e confusões partidárias, situação que perdurou também na fase de prestação de contas. Requer a aprovação das contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 76-83).

Em razão da nulidade da sentença suscitada pelo órgão ministerial, foi aberto prazo ao recorrente, para que se manifestasse sobre a preliminar, transcorrendo in albis o prazo(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 91-94v.), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de afastar a questão preliminar e negar provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA. MÉRITO. DOAÇÕES DO PARTIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar afastada. Alegada omissão da sentença ao não determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de valor de origem não identificada, oriundo de doação estimável em dinheiro. Entendimento do magistrado no sentido da inadequação do recolhimento no caso concreto. Ainda que a decisão não siga a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, reflete interpretação da norma, expressamente fundamentada, não consistindo em negativa de aplicação legal, tampouco em nulidade.

2. Divergência entre as contas de campanha do candidato e as do partido político. Declarado pelo prestador o recebimento de doação estimável em dinheiro do diretório municipal; entretanto, referida doação não constou na contabilidade partidária. Não apresentados todos os recibos das doações ou notas fiscais capazes de evidenciar a veracidade dos registros. A alegada correção, pelo partido, das divergências mediante prestação de contas retificadora, não foi juntada aos autos. Doações estimáveis em dinheiro equivalentes a 52,01% do total arrecadado. Falha grave. Desaprovação mantida.
Desprovimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 99-103), ante a existência, no julgado, de **omissão e contradição**, no tocante ao pedido subsidiário desta PRE de aplicação pelo TRE-RS, de ofício, da sanção atinente à irregularidade por ele devidamente reconhecida, inclusive ante o princípio da igualdade e da segurança jurídica, tendo em vista que esta Corte, em casos idênticos, assim já procedeu.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (fls. 106-108), restando assim ementada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS AGREGADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a desaprovação das contas de candidato.
2. Não configurada omissão no julgado por não ter sido aplicado o comando de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada. Reconhecido no acórdão o entendimento expresso na sentença pelo não cabimento da referida determinação e, por isso, a ausência de nulidade da decisão de primeiro grau. Não acolhida a pretensão, pois haveria reforma da sentença em prejuízo do único recorrente, como consignado na decisão embargada.
3. Não caracterizada também a suposta contradição decorrente do contraste do acórdão embargado com outras decisões proferidas por este Tribunal em situações semelhantes. O Tribunal tem refletido sobre a matéria trazida à sua apreciação e amadurecido o seu entendimento. Um pequeno conjunto de julgados não é apto a engessar as conclusões do colegiado.
4. Agregados esclarecimentos. Mantida a desaprovação. Acolhimento parcial.

Em face do acórdão do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta aos arts. 11 c/c 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do CPC/15, e art. 24, §4º, da LE c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, por não ter a Corte Regional decretado a nulidade da sentença que não determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da doação de origem não identificada na campanha eleitoral, e nem o aplicou de ofício, mesmo correspondente a irregularidade à 52,01% do total de recursos arrecadados e tendo ensejado a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração no dia 20/11/2017 (fl. 110v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, bem como houve a oposição de embargos ante a existência de contradição e omissão no referido acórdão, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão (fls. 91-94v.)

(...) **A sentença reconhece que a inconsistência das declarações leva à ausência da origem dos recursos;** no entanto, justifica o não recolhimento dos valores porque a doação foi estimável em dinheiro: “[...] a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos constitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos – uma vez que estimados em dinheiro –, acarretam a desaprovação das contas”. (Sem grifo no original.)

Embora a sentença não tenha seguido a orientação firmada pelo TSE, no sentido de que também deve ser determinado o recolhimento do valor equivalente a doações estimáveis em dinheiro (TSE, RESPE n. 175617, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 15.9.2016), o certo é que fundamentou a sua decisão.

Não se trata, portanto, de omissão da sentença a respeito da consequência de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, mas de uma interpretação da norma, expressamente fundamentada, no sentido da inviabilidade ou inadequação do recolhimento no caso concreto.

Nesta hipótese, em que a sentença fundamenta a ausência de recolhimento do valor, não se está diante de nulidade, pois o juiz não se omitiu na aplicação de uma norma de ordem pública, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a interpretou dentro dos limites do razoável, situação que apenas poderia ser alterada mediante recurso do fiscal da lei, e não em sede de recurso exclusivo do prestador, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência: (...) Do exposto, máxime em face da ausência do manejo recursal pelo Ministério Público, reconhecidas a preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

(...) Das doações estimáveis não comprovadas, foi demonstrada somente a doação de R\$ 83,17, mediante o recibo da folha 34, restando sem esclarecimento o valor de R\$ 740,00, que corresponde a 52,01% do total arrecadado.

Assim, afigura-se grave a falha apurada, pois diz respeito à segura identificação do doador e representa montante considerável dos recursos arrecadados, devendo-se manter a desaprovação das contas.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que seja reconhecida a nulidade da sentença, que negou vigência o art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, e, conseqüentemente, seja determinado o recolhimento da doação de origem não identificada utilizada em campanha eleitoral - correspondente a 52,01% do total de recursos arrecadados e que, inclusive, ensejou a desaprovação das contas – ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento pacífico do TSE no sentido de ser impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional da doação de origem não identificada, ainda que estimada.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos arts. 11 c/c 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do CPC/15, e art. 24, §4º, da LE c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015: afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia de origem não identificada:

A PRE, em seu parecer (fls. 76-86v.), suscitou a nulidade da sentença, nos termos do art. 11 e 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do CPC/15, ante a negativa de vigência ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, pelo fato de ela ter reconhecido a existência de recursos de origem não identificada e não ter determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, bem como requereu, subsidiariamente, a aplicação de ofício pelo TRE-RS do referido recolhimento, por tratar-se de questão de ordem pública, nos seguintes termos:

(...) II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

A sentença reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, contudo, deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia por tratar-se de doação estimada em dinheiro, nos seguintes termos:

(...) Além disso, a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos constitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos - uma vez que estimados em dinheiro-, acarretam a desaprovação das contas. (grifado).

(...)

Tem-se, portanto, que a decisão de primeiro grau, ao não determinar o recolhimento da quantia irregular por tratar-se de bem estimado, não só negou vigência ao art. 26, da Resolução do TSE nº 23.463/15 como ao entendimento jurisprudencial.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 142ª Zona Eleitoral, a fim de que o magistrado a quo analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), consoante análise técnica à fl. 25-, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

(...)

II.II – MÉRITO

(...)

Acrescenta-se, por fim, que, diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma, ainda que se trate de doação estimável, conforme o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se) (...)

Dessa forma, impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15. (...) (grifado).

Em seus acórdãos (fls. 91-94 e 106-108), o TRE-RS afastou a preliminar de nulidade da sentença, por entender que restou fundamentadamente afastada na sentença a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo, no mérito, o reconhecimento de recursos de origem não identificada e afastando a determinação de ofício do referido recolhimento, consoante depreende-se do trecho abaixo:

Acórdão de fls. 91-94v.:

(...) **A sentença reconhece que a inconsistência das declarações leva à ausência da origem dos recursos;** no entanto, justifica o não recolhimento dos valores porque a doação foi estimável em dinheiro: “[...] a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos constitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos – uma vez que estimados em dinheiro –, acarretam a desaprovação das contas”. (Sem grifo no original.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora a sentença não tenha seguido a orientação firmada pelo TSE, no sentido de que também deve ser determinado o recolhimento do valor equivalente a doações estimáveis em dinheiro (TSE, RESPE n. 175617, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 15.9.2016), o certo é que fundamentou a sua decisão.

Não se trata, portanto, de omissão da sentença a respeito da consequência de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, mas de uma interpretação da norma, expressamente fundamentada, no sentido da inviabilidade ou inadequação do recolhimento no caso concreto.

Nesta hipótese, em que a sentença fundamenta a ausência de recolhimento do valor, não se está diante de nulidade, pois o juiz não se omitiu na aplicação de uma norma de ordem pública, mas a interpretou dentro dos limites do razoável, situação que apenas poderia ser alterada mediante recurso do fiscal da lei, e não em sede de recurso exclusivo do prestador, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência: (...)

Do exposto, máxime em face da ausência do manejo recursal pelo Ministério Público, reconhecidas a preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

(...) Das doações estimáveis não comprovadas, foi demonstrada somente a doação de R\$ 83,17, mediante o recibo da folha 34, restando sem esclarecimento o valor de R\$ 740,00, que corresponde a 52,01% do total arrecadado.

Assim, afigura-se grave a falha apurada, pois diz respeito à segura identificação do doador e representa montante considerável dos recursos arrecadados, devendo-se manter a desaprovação das contas.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar suscitada e pelo desprovimento do recurso(...) (grifado).

Acórdão de fls. 106-108:

(...) O fundamento empregado no acórdão afasta a pretensão de aplicação, de ofício, da sanção, pois haveria reforma da sentença em prejuízo do único recorrente, como expressamente consignou a decisão embargada.

Não prospera, portanto, a alegada omissão. (...)

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência aos arts. 11 c/c 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do CPC/15 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tornando inócuo o próprio instituto da prestação de contas, privilegiando condutas que afetam uma efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, impõe-se destacar que, diante do seu reconhecimento tanto pela sentença como pelo acórdão recorrido, restou incontroversa a existência de recursos de origem não identificada, no montante de “(...) R\$ 740,00, que corresponde a 52,01% do total arrecadado” (fl. 94).

A questão contestada, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao afastamento da aplicação de norma cogente pela sentença e, após, pelo acórdão ora recorrido TRE-RS, isto é, da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia reconhecida de origem não identificada.

Primeiro, destaca-se que não merece prosperar a alegação do TRE-RS de que houve “(...) fundamentação expressa da sentença no sentido de que, no caso, o recolhimento ao Tesouro Nacional seria incabível” (fl. 107v.), tendo em vista que **a decisão de primeiro grau apenas referiu que não poderiam ser restituídos os recursos de origem não identificada por tratar-se de estimados em dinheiro, consoante depreende-se (fl. 64v.-65):**

(...) Além disso, **a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos constitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos - uma vez que estimados em dinheiro-, acarretam a desaprovação das contas.** (grifado).

A referida análise não pode ser considerada devidamente fundamentada e ainda que assim o seja, por não tê-lo analisado, negou vigência ao art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que, disciplinando o art. 24, §4^o, da LE, assim dispõe, *in litteris*:

¹§4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - **a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

II - **a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Da mesma forma, tem-se que o TRE-RS, ao afastar a preliminar e não aplicar de ofício norma cogente, também negou vigência ao art. 26 acima transcrito porquanto, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Destaca-se que não determinar o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional demonstra uma completa incoerência com a própria finalidade da vedação da utilização de tais recursos em campanha. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 248187 da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva:

**(...) reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos. (...)
(grifado).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

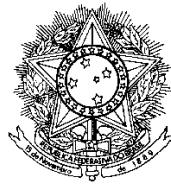
Sendo assim, é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que, diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma - ainda que se trate de doação estimável:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro. 2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha. 3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada. 2. **É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).** 3. **Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas na espécie, o correspondente a 27,48% do total arrecadado, não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** (AgR-AI nº 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2016). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 190646, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume ,Tomo 198, Data 14/10/2016, Página 339) (grifado).

Cumpra transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial Eleitoral nº 174840 – ementa acima transcrita:

(...) Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

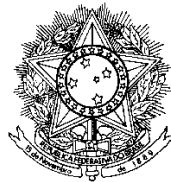
doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Portanto, mantida a desaprovação das contas, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o provimento do presente recurso especial, a fim de que (i) seja reconhecida a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 740,00 pela ausência de identificação da sua origem - nos termos do art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15; e, (ii) em caso de entendimento diverso do Eg. TSE, seja determinado o referido recolhimento de ofício.

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à necessidade de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional quando da utilização de recursos de origem não identificada:

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 248187) possui entendimento pacífico e diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerar que os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

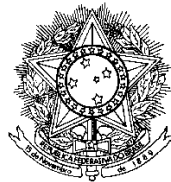
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão do TSE em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 248187)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) A sentença reconhece que a inconsistência das declarações leva à ausência da origem dos recursos; no entanto, justifica o não recolhimento dos valores porque a doação foi estimável em dinheiro: “[...] a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos constitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos – uma vez que estimados em dinheiro –, acarretam a desaprovação das contas”. (Sem grifo no original.) Embora a sentença não tenha seguido a orientação firmada pelo TSE, no sentido de que também deve ser determinado o recolhimento do valor equivalente a doações estimáveis em dinheiro (TSE, RESPE n. 175617, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 15.9.2016), o certo é que fundamentou a sua decisão. Não se trata, portanto, de omissão da sentença a respeito da consequência de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, mas de uma interpretação da norma, expressamente fundamentada, no sentido da inviabilidade ou</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) o Tribunal a quo verificou a existência de ilegalidade quanto à aplicação dos recursos, mas não determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional; (...) O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afasta, de forma peremptória, a incidência do disposto no art. 29 da Res.-TSE no 23.406, sob o argumento de que o preceito constitui extravasamento do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. (...) Confira-se, a propósito, o disposto no art. 34 da Lei nº 9.096, de 1995, em especial o seu inciso III: (...) Demonstrar contabilmente a entrada de receitas, por óbvio, significa identificar a fonte da receita que ingressou na contabilidade da campanha ou do partido político. Sem essa identificação, repita-se, seria impossível a verificação do</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>inadequação do recolhimento no caso concreto. Nesta hipótese, em que a sentença fundamenta a ausência de recolhimento do valor, não se está diante de nulidade, pois o juiz não se omitiu na aplicação de uma norma de ordem pública, mas a interpretou dentro dos limites do razoável, situação que apenas poderia ser alterada mediante recurso do fiscal da lei, e não em sede de recurso exclusivo do prestador, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência: (...)</p> <p>Do exposto, máxime em face da ausência do manejo recursal pelo Ministério Público, reconhecidas a preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, afastado a preliminar de nulidade da sentença.</p> <p>MÉRITO</p> <p>(...) Das doações estimáveis não comprovadas, foi demonstrada somente a doação de R\$ 83,17, mediante o recibo da folha 34, restando sem esclarecimento o valor de R\$ 740,00, que corresponde a 52,01% do total arrecadado. (...)</p>	<p>respeito aos dispositivos expressos na legislação eleitoral e na Constituição da República que vetam que os partidos políticos e as campanhas eleitorais sejam subsidiados e financiados por determinadas pessoas ou entidades.</p> <p>Além das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei nº 9.096, de 1995, a Lei das Eleições, ao dispor as regras de financiamento das campanhas eleitorais, é precisa, em vários dispositivos, sobre os mecanismos necessários à perfeita identificação da origem dos recursos despendidos pelo candidato. (...)</p> <p>Aliás, a necessidade de identificação de recursos doados também é necessária em razão das disposições da Lei da Transparência (Lei nº 12.527, de 2011, arts. 20e 80) e das previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe "sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".</p> <p>A importância do tema também se verifica pela constatação de que eventual transgressão às regras que regulam a captação de recursos para as campanhas eleitorais é capaz de ensejar a cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos, a teor do que dispõe o art. 30-A da Lei das Eleições.</p> <p>A utilização de recursos provenientes de fontes não identificadas, por sua vez, além de terminantemente proibida, é punível na forma do art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, que estabelece a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.</p> <p>Nesse ponto, é importante, desde já, lembrar que a possibilidade</p>
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento aos cofres públicos dos recursos de origem não identificados afasta a suspensão prevista no art. 36, 1, da Lei dos Partidos Políticos, constituindo, portanto, importante garantia assegurada aos partidos políticos que, diante de situações de difícil ou impossível identificação da origem de doação ou depósito realizado em sua conta bancária, correriam o risco de sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário por longos e intermináveis períodos.

A regra do art. 29 da Res.-TSE no 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção. (...)

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos. (...)

Reitero, por fim, que a proibição do uso de recursos de origem não identificada é consequência lógica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a principiar pelo inciso II do ad. 17 da Constituição Federal, como asseverado acima.

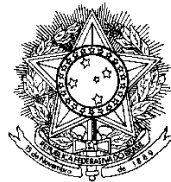
A regra do ad. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não estipula sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>políticos. As consequências sancionatórias de eventuais infrações cometidas, de acordo com a gravidade verificada, são capazes de atingir o registro e o diploma do candidato (Lei n° 9.504/97), bem como a distribuição das quotas do Fundo Partidário (Lei n° 9.096, ad. 36, I).</p> <p><u>A disposição em comento diz respeito, apenas e tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos. (...)</u></p>
<p>CONCLUSÃO: (...) Assim, afigura-se grave a falha apurada, pois diz respeito à segura identificação do doador e representa montante considerável dos recursos arrecadados, devendo-se manter a desaprovação das contas. Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar suscitada e pelo desprovimento do recurso.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a providência de devolução de R\$ 13.000,00 ao Tesouro Nacional. (...)</p>

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que **(i)** seja reconhecida a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 740,00 pela ausência de identificação da sua origem - nos termos do art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15; e, **(ii)** em caso de entendimento diverso do Eg. TSE, seja determinado “ex officio” o referido recolhimento.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**